



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002713-12.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANTIELE LARISSA ELIAS DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58271

APEL.Nº: 1002713-12.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : DANTIELE LARISSA ELIAS DA SILVA LIMA

APDO. : NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ : MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CASA DE VALORES RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS DA AUTORA - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DO DEVER DE COMPENSAR, ESTE QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS - VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO – IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE AFIGURA INADEQUADO PARA A ESPÉCIE – AUMENTO DO MONTANTE DE COMPENSAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), PORQUE ADEQUADO, TANTO A REALIDADE VIGENTE, QUANTO A JURISPRUDENCIA DA CORTE – REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 151/157, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **DANTIELE LARISSA ELIAS DA SILVA LIMA** contra **NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: “ **(a) declarar inexigível o débito reclamado na inicial no valor de R\$216,41, devendo ser definitivamente cancelado o registro mantido junto ao SCPC e SERASA; e (b) condenar a parte ré ao**

pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. O valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), bem como de juros de mora desde a data do(s) fato(s), ou seja, data da disponibilização da negativação apontada no extrato juntado na inicial, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do C. STJ e art. 398 do Código Civil)." Diga-se que, em relação a sucumbência, que esta foi definida no sentido de que: ***"Pelo princípio da causalidade, deverá(ão) a(s) parte(s) requerida(s) arcar com a taxa judiciária e as despesas processuais, com incidência de correção monetária de a partir de cada desembolso, além de juros legais, a partir do trânsito em julgado. Também condeno a(s) parte(s) requerida(s) a pagar honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, incidindo correção monetária a partir desta data, além de juros legais a partir do trânsito em julgado."***

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 160/165, o que faz na busca de ter por parcialmente reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, de sorte a que venha a ter por majorado o valor definido a título de compensação por danos extrapatrimoniais fixados em seu favor, pois segundo seu entendimento, o montante definido a tal título não se mostrou suficiente para reparar os danos que a ela foram impostos, ressaltando, no mais, que além do registro desabonador anotado junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, teve emitido em seu nome cartão de crédito não solicitado, daí porque sustenta que a condenação não deve ser inferior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, o que deverá se dar nos limites em que por ela originariamente deduzidos, com a consequente modificação, ainda que parcial, do entendimento adotado em 1º Grau

Processado o recurso, a financeira recorrida, conforme dá conta por certidão de fl. 169, deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela ocupante do polo ativo da relação está a merecer parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que se tem por hostilizada, não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada ao longo do todo processado.

Conforme se verifica por meio do conjunto probatório coligido aos autos, de rigor reconhecer como adequada a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais corretamente reconhecidos presentes, danos estes decorrentes do indevido registro desabonador do nome da autora junto aos cadastros negativos mantidos pelos órgãos que são tidos como voltados a proteção ao crédito, estes decorrentes de contrato de Cartão de Crédito não celebrado pela ocupante do polo ativo da relação, fato esse que resultou incontroverso nos autos, haja vista que, inclusive, contra tal aspecto não se insurgiram as partes ainda em conflito.

Diante de tais elementos, e depois de superada a análise primeira como desenvolvida, e agora apreciando a inaceitação como exteriorizada pela autora no tocante ao “*quantum*” compensatório que foi definido em 1º Grau de Jurisdição, imperativo reconhecer que deve se constituir em alvo de efetiva acolhida, ainda que de forma parcial a

insurgência nesse sentido lançada ao todo processado, isto porque a verba compensatória que foi fixada em 1ª Instância, em verdade se mostrou insuficiente para o atingimento do fim almejado, sendo de rigor, portanto, a elevação do valor definido como destinado a compensação pela D. Sentenciante, este no importe dos insuficientes R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados, para importância equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia essa que não se mostra irrisória ou desproporcional em relação aos malefícios experimentados pela ocupante do polo ativo, porque agora definida com adequada observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, é de se levar ainda em consideração o fato de que a reparação pelo dano suportado deve ser compreendida como justa punição aplicada contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou mesmo contra a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido com que se possa beneficiar a parte, valor este que deverá ser quitado depois de acrescido de correção monetária, esta contada da publicação do Acórdão, bem como de juros de mora, estes que, por sua vez, deverão ser calculados a contar do evento danoso, o que se tem em atenção aos termos definidos pela Súmula nº 54, nos limites em que editada pelo C. STJ, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes.

Com base no quanto exposto, deve ser acolhida a irresignação como deduzida pela autora, conforme apelo dirigido a esta E. Corte, razão pela qual deve a R. Sentença hostilizada se constituir em alvo de reforma, ainda que parcial, para se acolher ao recurso manejado pela ocupante do polo ativo, de sorte a se ajustar a realidade vigente o valor da condenação por compensação moral, esta que agora deve ser definida como sendo equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como já dito, a ser quitada depois de devidamente acrescida de juros e correção monetária nos termos em que anteriormente definidos, quantia essa que se mostra suficiente a compensação moral buscada, sem que se venha a incorrer em perigo de banalizar, ou mesmo aviltar o instituto, e também diante da real

impossibilidade de se gerar enriquecimento indevido por parte da demandante.

No mais, devem ser mantidos inalterados os demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios fundamentos, salvo no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos em favor do Procurador da autora, estes que também ficam majorados para 15% do valor da condenação, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)